

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

Ilmo. Sr.

**JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM**

Gerente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA  
Goiânia/GO.

**Ref.: Concorrência n.º 45/2023.**

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução da melhoria funcional da GO-454, trecho: entr. GO-164/ divisa GO/MT, com extensão total: 11,11 km, neste Estado.

Processo Administrativo n.º: 202300036006350.

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA.**

**GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, CEP: 74.805-340, Goiânia/GO, por seu representante legal que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, interpor tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO da equivocada habilitação das empresas TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. no processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente vale asseverar que o presente Recurso Administrativo é tempestivo nos termos da Lei Geral de Licitações e do Item 06.01.05 do Edital, posto que apresentado até o 5º dia útil subsequente à publicação do Aviso de Julgamento de Habilitação no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 24.143 que se deu em 17/10/2023.

Outrossim, de extrema valia ponderar que este recurso possui efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, devendo a interposição do mesmo ser comunicada aos demais licitantes, para caso queiram, impugnem-no no prazo legal (§ 3º).



**GAE - CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.**  
Rua 31 nº 150 Jardim Goiás - Fone: (62) 3237-3200 - Goiânia/GO - CEP: 74.805-340



## 2. DOS FATOS

Para fins de Qualificação Técnico-operacional e Técnico-profissional, o Edital determinou quais os serviços mais relevantes deveriam ser comprovados. Dentre eles estava “compactação manual”, “conformação de talude” e “revestimento vegetal por hidrossemeadura”, senão vejamos o Anexo I do Edital:

<b>Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância</b>		
<b>Serviço</b>	<b>Quantidade Orçada</b>	<b>Quantidade Exigida</b>
<b>TERRAPLANAGEM</b>	392.427,62	
COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	m <sup>3</sup>	196.213,81 m <sup>3</sup>
COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	140.412,22	70.206,11 m <sup>3</sup>
COMPACTAÇÃO MANUAL	m <sup>3</sup>	2.052,67 m <sup>3</sup>
ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRÉSTIMO	4.105,34 m <sup>3</sup>	182.885,00 m <sup>2</sup>
	365.770,00 m <sup>2</sup>	
<b>REVESTIMENTO PRIMÁRIO - ESPALHAMENTO</b>	146.233,00 m <sup>2</sup>	73.116,50 m <sup>2</sup>
<b>OBRAS COMPLEMENTARES</b>		
CERCA DE VEDAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM MADEIRA	18.545,00 m	9.272,50 m
CONFORMAÇÃO DE TALUDE	113.672,00 m <sup>2</sup>	56.836,00 m <sup>2</sup>
REVESTIMENTO VEGETAL POR HIDROSSEMEADURA	424.172,00 m <sup>2</sup>	212.086,00 m <sup>2</sup>
<b>OBRAS DE ARTE ESPECIAIS</b>		
ENROCAMENTO DE PEDRA JOGADA	1.399,20 m <sup>3</sup>	699,60 m <sup>3</sup>

Todavia, três concorrentes não atenderam a quantidade mínima exigida ou sequer comprovaram a execução dos serviços determinados.

### 2.1. TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

A licitante TECCON não conseguiu provar o adimplemento dos serviços de “revestimento vegetal por hidrossemeadura”.

Inclusive, a própria GOINFRA vislumbrou isso na análise da Comprovação de Capacidade Técnica, senão vejamos:



ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND.	QTD EXIGIDA	TECCON		COMPROVAÇÃO
				TÉCNICO OPERACIONAL	TÉC. PROFISSIONAL	
<b>TERRAPLENAGEM</b>						
1	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	M²	196.213,81	312.472,20	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 748/2004 Pág. 45
2	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	M²	70.206,11	312.472,20	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 748/2004 Pág. 45
3	COMPACTAÇÃO MANUAL	M²	2.052,67	312.472,20	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 748/2004 Pág. 45
4	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRÉSTIMO	M²	182.885,00	312.472,20	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 748/2004 Pág. 45
<b>REVESTIMENTO PRIMÁRIO</b>						
5	ESPALHAMENTO	M²	73.116,50	960.665,00	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 170216 Pág. 46
<b>OBRAS COMPLEMENTARES</b>						
6	CERCA DE VEDAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM MADEIRA	M	9.272,50	12.488,00	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 1020140002585 Pág. 54
7	CONFORMAÇÃO DE TALUDE	M²	56.836,00	12.488,00	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 1020140002585 Pág. 54
8	REVESTIMENTO VEGETAL POR HIDROSSEMEADURA	M²	212.086,00	12.488,00	Abel de Melo Silva	SEI (51955003) - CAT 1020140002585 Pág. 47

Não obstante, equivocadamente, habilitou a licitante.

Apesar da GOINFRA ter considerado que a concorrente TECCON teria adimplido 12.488,00 m<sup>2</sup> de “*revestimento vegetal por hidrossemeadura*” na verdade o quantitativo é zerado. A TECCON não comprovou a execução de nem mesmo um único metro quadrado desses serviços.

Logo, deve ser considerada inabilitada no Certame, eis que não comprovou ter Qualificação Técnico-operacional nem Técnico-profissional para assunção das obras.

## 2.2. DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A seu turno, a empresa DESTESA não provou a execução dos serviços de “*compactação manual*” no quantitativo determinado no Edital, portanto, deve ser inabilitado por não ter comprovado possuir Qualificação Técnico-operacional nem Técnico-profissional para assunção das obras.

## 2.3. RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA.

Por fim, a recorrida RODOCON não comprovou o adimplemento de “*conformação de talude*” no quantitativo determinado no Edital, portanto, deve ser inabilitado por não ter comprovado possuir Qualificação Técnico-operacional nem Técnico-profissional para assunção das obras.

Conforme se vê, as recorridas TECCON, DESTESA e RODOCON desobedeceram às determinações do Anexo I, já colacionado, e dos itens editalícios:

**04.04.02-** Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado,



acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no **ANEXO I**, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

(...)

**04.04.04-** Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**.

Vale aduzir que para fins de comprovação das duas qualificações, as empresas deveriam apresentar toda a documentação determinada pelo Edital. Vejamos jurisprudências pertinentes:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROFISSIONAL E OPERACIONAL. DIFERENÇA. COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA CABÍVEL. A qualificação técnica exigida para a habilitação do licitante pode se referir tanto à pessoa jurídica propriamente dita (operacional) quanto às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (profissional), desde que haja previsão expressa no edital e que seja imprescindível para a escolha do licitante, em função da importância e natureza das obras. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 4847325 PR 0484732-5, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 25/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 197)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA. CABIMENTO. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua



qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A Lei exige a demonstração de capacitação técnica operacional, dirigida à empresa, referida no artigo 30, II, da Lei nº 8666/93, onde não existe a vedação à quantificação do trabalho realizado, e a capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal, que tem como destinatários os profissionais técnicos. **A exigência com relação à empresa impede a burla à capacitação técnico-operacional, sendo de bom alvitre tal requisito, uma vez que visa evitar que as empresas que pretendam participar de licitação contratem funcionários com capacitação, a fim de pretender atender tal requisito. Na hipótese, deixando a impetrante de apresentar na fase de desempate, atestado devidamente registro no CREA ou CAU/RS, acompanhados dos Acervos Técnicos da empresa ou de seus profissionais, nos termos do edital, alegando desnecessidade de tal exigência, resta ausente direito líquido e certo a possibilitar sua classificação no certame.** Precedentes do TJRS e STJ. CRITÉRIO DE DESEMPATE DO CERTAME. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída. As questões acerca do critério adotado para o desempate do certame e o aventado direcionamento da licitação exigem dilação probatória, o que revela a inadequação da via do mandado de segurança para tanto. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70055097554, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/06/2013). (TJ-RS - AC: 70055097554 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/06/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2013) Grifamos.

Conforme evidenciado nas ementas citadas, a Administração Pública pode exigir a comprovação de Capacidade Técnico-profissional, além da Técnico-operacional, nos moldes da Lei n.º 8.666/93 e os licitantes devem demonstrar através de atestados, certidões idôneas e documentos complementares, a experiência prévia dos responsáveis técnicos que integram o quadro da empresa e que executarão a obra licitada, sob pena de se vulnerar os princípios licitatórios basilares.



É cediço que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a Lei permite, sob pena de ter seus atos anulados pelo Judiciário. E a Constituição Federal é clara ao determinar os princípios e as diretrizes que deverão ser seguidos por ela nos Certames:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Quando do julgamento da habilitação, deve a Comissão utilizar-se de critérios objetivos e atentar-se à legislação pátria. No caso em epígrafe as Recorridas TECCON, DESTESA e RODOCON não comprovaram possuir Qualificação Técnico-operacional nem Técnico-profissional para assunção das obras, pois não apresentaram nenhum atestado ou apresentaram quantitativo insuficiente dos serviços de *“revestimento vegetal por hidrossemeadura”*, *“compactação manual”* e *“conformação de talude”*, respectivamente, logo, deveriam ter sido consideradas **INABILITADAS** nesta Concorrência.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados que possuam capacitação técnica para tanto, devendo serem tratados em todo o decorrer do certame de forma isonômica.

Em resumo, na licitação o interesse público visa o maior número possível de concorrentes que possam adimplir a execução dos serviços com capacidade técnica pertinente. Tanto isto é verdade que a Constituição Federal em seu art. 37, inc. XXI, restringe as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. Eis, de forma implícita, o princípio da ampliação da disputa, como instrumento garantidor da competitividade, que viabiliza a contratação do objeto licitado pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e



vantajosa para a Administração Pública, sendo, pois, este o principal foco do certame.

Por isso, aliás, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, em reforço ao dispositivo constitucional supra referido, de forma expressa, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto licitado.

Neste diapasão, é sabido que a Administração Pública não pode correr riscos e praticar a livre concorrência, sob pena de vir a contratar com empresas que não detenham as condições necessárias ao cumprimento da futura contratação, todavia, não se pode desconsiderar que toda e qualquer limitação de competitividade (inabilitação de licitantes ou desclassificação de proposta) deverá ser, não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Não se trata, pois, a inabilitação ou desclassificação de ato discricionário, mas ato plenamente vinculado.

Assim, o processo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e quanto maior for o número **de propostas idôneas, cujas concorrentes estejam realmente capacitadas tecnicamente**, maiores serão as chances efetivas de se alcançar tal objetivo.

E no caso em concreto é medida que se impõe a revisão da decisão da d. Comissão, analisando pormenorizadamente a documentação das licitante **TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA.** que não provaram ter Qualificação Técnico-operacional nem Técnico-profissional, pois somente assim serão respeitados os Princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Ato Convocatório.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, vem a Recorrente **pugnar que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação, sendo determinada:**

a) a **inabilitação da empresa TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** vez que ela não corroborou ter Qualificação Técnico-operacional nem Técnico-profissional para assumir as obras, pois não

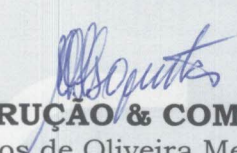


provou ter executado os serviços de “revestimento vegetal por hidrossemeadura”;

**b) a inabilitação da concorrente DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** vez que ela não corroborou ter Qualificação Técnico-operacional para assumir as obras, pois não provou ter executado os serviços de “compactação manual”;

**c) a inabilitação da empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA.** vez que ela não corroborou ter Qualificação Técnico-operacional para assumir as obras, pois não provou ter executado os serviços de “conformação de talude”;

Termos em que pede e espera deferimento.

  
**GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.**

Marcos de Oliveira Mesquita  
Procurador



**GAE - CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.**

Rua 31 nº 150 Jardim Goiás - Fone: (62) 3237-3200 - Goiás - GO - CEP: 74.805-340